



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082559 - SP (2025/0385123-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ANDRÉ FERREIRA MELO - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : MARIA AMÉLIA DA SILVA MELO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074  
ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547  
**AGRAVADO** : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADOS** : EDER LUIS ANÍCIAS DA SILVA - SP294519  
BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS - SP437822

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. SUPERAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CONTRADIÇÃO ENTRE DECLARAÇÕES ESCRITAS E DEPOIMENTOS JUDICIAIS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.

1. É possível superar o óbice da Súmula n. 284/STF quando, apesar da ausência de indicação dos incisos do art. 1.022 do CPC, as razões recursais permitem, de forma inequívoca, compreender qual o vício imputado ao acórdão e a sua importância para a solução da controvérsia.

2. Ao examinar o mérito da alegada violação do art. 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso os elementos probatórios relativos à prescrição aquisitiva, posse e *animus domini*. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082559 - SP (2025/0385123-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ANDRÉ FERREIRA MELO - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : MARIA AMÉLIA DA SILVA MELO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074  
ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547  
**AGRAVADO** : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADOS** : EDER LUIS ANICIAS DA SILVA - SP294519  
BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS - SP437822

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. SUPERAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CONTRADIÇÃO ENTRE DECLARAÇÕES ESCRITAS E DEPOIMENTOS JUDICIAIS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.

1. É possível superar o óbice da Súmula n. 284/STF quando, apesar da ausência de indicação dos incisos do art. 1.022 do CPC, as razões recursais permitem, de forma inequívoca, compreender qual o vício imputado ao acórdão e a sua importância para a solução da controvérsia.

2. Ao examinar o mérito da alegada violação do art. 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso os elementos probatórios relativos à prescrição aquisitiva, posse e *animus domini*. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRÉ FERREIRA MELO contra decisão monocrática da relatoria do Ministro presidente Herman Benjamin, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 689-692).

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 621):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO  
EXTRAORDINÁRIA – Irresignação dos requeridos em  
face da r. sentença que julgou procedente a ação de

usucapião extraordinária do imóvel – Descabimento – Parte autora que comprou o exercício da posse pacífica e ininterrupta sobre o imóvel por mais de 15 anos sem oposição do proprietário ou de terceiros e demonstrou o exercício de atividade profissional na área com animus domini – Alegação da requerida de pagamentos dos tributos sobre o imóvel que não se mostra suficiente para afastar o direito da parte autora – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 636-640).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 284/STF quanto ao reconhecimento da omissão prevista no art. 1.022, I e II, do CPC.

Argumenta que a ofensa aos incisos I e II do art. 1.022 do CPC está delineada tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 284/STF.

Invoca, para tanto, o AgInt no AREsp n. 1.935.622/SP, cujo teor destaca a superação do óbice da Súmula n. 284/STF quando o vício integrativo é exposto de forma clara e sua relevância para o deslinde da controvérsia é demonstrada, ainda que não haja indicação expressa dos incisos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 703-712).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível superar a Súmula n. 284/STF para que seja analisada a alegada contradição, no acórdão estadual, entre as declarações escritas e os depoimentos judiciais.

Em que pese a decisão monocrática ter corretamente aplicado a Súmula n. 284/STF diante da ausência de indicação dos incisos do art. 1.022 do CPC, a leitura do recurso especial, de fato, permite compreender a controvérsia, conforme defendido no agravo interno. A propósito, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015 ARGUIÇÃO DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO(S) INCISO(S). SÚMULA N. 284/STF. SUPERAÇÃO. VÍCIO INTEGRATIVO. EXPOSIÇÃO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA

IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NOVA ORIENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II - Decisão agravada que adota, entre outros fundamentos, a orientação de ambas as Turmas da 1ª Seção deste Tribunal Superior, consubstanciada na impossibilidade do conhecimento do Recurso Especial em relação à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não especificado o inciso correspondente ao vício integrativo.

III - Reavaliação, conforme o art. 927, V, do estatuto processual civil e em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e à ratio decidendi adotada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.672.966/MG, segundo a qual a inobservância à regra processual que pode gerar o não conhecimento é aquela passível de comprometer a compreensão da tese jurídica desenvolvida.

IV - Superação do óbice contido na Súmula n. 284/STF, mitigado o rigor processual e assentada a cognoscibilidade do Recurso Especial quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 vier desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), desde que, inequivocamente demonstrado, nas razões recursais, de qual(ais) vício(s) integrativo(s) padeceria o provimento jurisdicional recorrido e sua importância para a solução da controvérsia.

V - In casu, não obstante a ausência de indicação dos incisos I e II do art. 1.022 do CPC/2015 das razões do Recurso Especial extrai-se, de forma inequívoca, tais requisitos.

VI - Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.935.622/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Dessa forma, supero a deficiência de fundamentação pela ausência da indicação dos incisos do art. 1.022 do CPC e passo à análise da controvérsia, conforme delineada no recurso especial, que consiste em verificar se houve omissão do TJSP quanto à análise da "contradição entre as declarações escritas e os depoimentos judiciais" (fl. 644).

Quanto a essa questão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que (fls. 626-629):

De início, tratando-se de forma de aquisição originária da propriedade mostra-se irrelevante a alegação do recorrente ESPÓLIO DE ISAIAS ALVES BONFIM de que as testemunhas arroladas pela parte autora não souberam informar a quem pertencia o terreno objeto da usucapião.

Isso porque, não é necessária a identificação do proprietário do terreno para a usucapião, bastando tão somente a

comprovação, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, da posse mansa e pacífica, sem oposição pelo lapso temporal necessário, no caso, 15 anos diante da ausência de justo título.

Além disso, ressalta-se que o pagamento do IPTU não constitui requisito para o reconhecimento de usucapião.

Conforme art. 29 do Código Tributário Nacional, o fato gerador desse tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel. Assim, o pagamento é consequência do reconhecimento da posse e não prova da sua ocorrência.

(...)

Cabe destacar que não se desconhece a alegação do ESPÓLIO DE ISAIAS ALVES BONFIM de ser o proprietário do imóvel desde 10 de fevereiro de 1998, contudo, não demonstrado por ele qualquer ato de posse ou animus domini para além da alegação de propriedade e pagamento de IPTU.

Sobre a questão peço vênia para transcrever a r. sentença nesse particular cujo a fundamentação exposta adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“vê-se que o terceiro interessado, com o intuito de demonstrar a posse do bem imóvel por mais de 20 anos, apresentou o título de fls. 348/351, que pode equivaler a compromisso de compra e venda e traz informações sobre o pagamento efetuado, o qual, todavia, não restou comprovado nos autos.

Outrossim, observo que o pagamento do imposto municipal relativo ao imóvel ocorreu somente em 06/06/2023, ou seja, com a nítida intenção de ingressar neste feito.

Além do mais, percebe-se que a testemunha Edilson Ricci Roefero declarou em Juízo que o Sr. Isaías emprestou o imóvel usucapiendo para o "Manoel da Vaca", o que não restou comprovado documentalmente nos autos pelo terceiro interessado, sendo apurado, ainda, que o autor, em suas alegações finais, argumentou que a referida testemunha mencionou que “Isaías havia emprestado o imóvel ao Sr. Manoel Ribeiro dos Santos”, o que se extrai dessa frase é que de alguma forma a testemunha Edilson Ricci Roefero possui o conhecimento que o requerente detém a posse mansa e pacífica no imóvel, sem qualquer impugnação pelo terceiro interessado.

Dessa forma, a meu sentir, bem demonstrada a posse do imóvel e o decurso do tempo necessário à aquisição de direito pelo requerente.

Destarte, reputo que o autor preencheu todos os requisitos necessários para a configuração da usucapião do bem descrito na inicial, ou seja, exerceu a posse pelo tempo exigido em lei, qual seja, mais de quinze anos, realizando obras no local, de forma mansa e pacífica, ou seja, sem oposição, de maneira contínua e com animus domini”.

Com efeito, apesar da alegação do requerido de ser o proprietário do imóvel, bem como ter exercido a posse mansa e pacífica por mais de 20 anos (exceção de usucapião) tais fatos não restaram comprovados e inclusive são contrapostos pelo autor que demonstra o exercício de atividade laboral no terreno por lapso temporal considerável.

Portanto, no presente caso, o apelado comprovou, por meio de documentos e principalmente dos depoimentos das testemunhas, o preenchimento de todos esses requisitos, notadamente a posse exercida por mais de 15 anos e atos de domínio, como o exercício de atividade laboral que evidenciam o *animus domini*, elemento subjetivo indispensável para a aquisição da propriedade pela usucapião.

Por outro lado, os apelantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, conforme exigido pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois, apesar das alegações de propriedade sobre o imóvel, não demonstraram exercícios próprios da posse ou oposição à posse do autor.

Desta forma, a sentença de primeiro grau é criteriosa e bem fundamentada, tendo analisado minuciosamente as provas dos autos e reconhecido a prescrição aquisitiva do autor, ora apelado, não havendo razões para sua reforma.

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* integrou o acórdão principal se pronunciando da seguinte forma (fls. 638-639):

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

No presente caso, consignou o v. acórdão que a parte apelante, ora embargante, não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que demonstrou a posse mansa e pacífica sobre a área objeto da usucapião.

Ainda que se alegue que a terraplanagem e a ligação de luz e água sejam recentes, não se altera o panorama fático que se descortina dos autos, uma vez demonstrada o *animus domini* do embargado pelo lapso temporal necessário, sem oposição.

No mesmo sentido é a alegação de pagamento de IPTU a partir de 06/06/2023 não prova a ocorrência de posse sobre o imóvel.

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença e sobre a qual não houve sucumbência dos requeridos.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo, tendo o Tribunal estadual decidido com base na análise do conjunto fático-probatório. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

Cumprе reiterar que o entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022). No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024. )

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.082.559 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0385123-5

Número de Origem:  
10000781720228260483

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉ FERREIRA MELO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA AMÉLIA DA SILVA MELO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

AGRAVADO : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : EDER LUIS ANICIAS DA SILVA - SP294519

BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS - SP437822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO  
EXTRAORDINÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANDRÉ FERREIRA MELO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA DA SILVA MELO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

AGRAVADO : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : EDER LUIS ANICIAS DA SILVA - SP294519

BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS - SP437822



## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026